

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
4.º		Despesa ordinária			
		Serviços do Ministério da Comunicação Social			
		Despesas correntes			
	38.º	Representação variável ou eventual	360 195\$00	-\$-	
	42.º	Subsídio de residência	-\$-	360 195\$00	(a)

(a) Despacho de 24 de Fevereiro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Março de 1975. — O Director, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 64 892

Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes João Portal e outros, representados por seu pai, Dr. Abel Portal, e recorridos Mafalda de Sá Pereira e Almeida e marido.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Por reputarem o acórdão deste Supremo Tribunal de 20 de Março de 1973, certificado a fls. 17 e seguintes, em oposição com outro já transitado em julgado, também deste mesmo Tribunal, com a data de 30 de Junho de 1972, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 218, p. 244, os prejudicados com o primeiro dos citados arestos — os menores João Manuel, Luís Duarte, Nuno José, Martim Afonso e Gonçalo Gaspar, todos Strlzwicz Portal, devidamente representados por seu pai, Abel Portal — interpuseram o presente recurso, alegando que a oposição incide sobre a mesma questão fundamental de direito, pois enquanto no acórdão recorrido se decidiu que o artigo 753.º do Código de Processo Civil é aplicável quando o agravo é interposto para a Relação de despacho que não põe termo ao processo, no acórdão invocado em oposição, contrariamente, ficou decidido que a aplicação da citada disposição legal, portanto o conhecimento do pedido pelo referido Tribunal só pode ser tomado, em recurso de agravo, quando a decisão recorrida tiver acabado com a lide, assim sendo uma decisão final.

Os recorridos Mafalda Ermelinda de Castro Vasconcelos de Sá Pereira de Almeida e marido, Dr. José Augusto de Queirós Ribeiro Vaz Pinto, rebateram a tese da existência da invocada oposição, mas esta foi reconhecida por acórdão da Secção — fl. 49 —, que ordenou a sequência dos ulteriores termos do recurso.

E, efectivamente, verifica-se tal oposição, isto é, há conflito sobre a questão fundamental de direito decidida pelos dois acórdãos, os quais foram profe-

ridos no domínio da mesma legislação, e tendo o anterior transitado em julgado. É que, proferidos eles sobre agravo de despachos que não puseram termo à causa, e, portanto, não traduziam decisão final, enquanto o acórdão anterior decidiu que não se pode, exactamente por não se tratar de decisão final, aplicar o preceito excepcional do artigo 753.º do Código de Processo Civil a despacho que mande prosseguir o processo, o acórdão recorrido, reconhecendo que o saneador não conheceu da viabilidade da acção, e, assim, não constituía decisão final, resolveu que era de conhecer dessa inviabilidade, como vinha pedido nos articulados e no recurso, e, por isso, confirmou o acórdão da Relação que conheceu do mérito da causa, absolvendo os réus do pedido, argumentando que «até por analogia» com o mencionado artigo 753.º era lícito à Relação conhecer da alegada inviabilidade.

A oposição é, pois, evidente, motivo por que há que decidir se o citado artigo 753.º só é aplicável quando o recurso é interposto do despacho saneador que põe termo ao processo, ou se é sempre aplicável, isto é, mesmo que a decisão decretada no saneador não seja uma decisão final.

É, portanto, posta em causa não só a interpretação da citada disposição legal, mas também, e no caso de se concluir que a mesma só abrange o recurso de decisões finais, na sua aplicação analógica será legítima às decisões que não ponham termo ao processo.

A interpretação da lei tem de respeitar em obediência às regras prevenidas no artigo 9.º do Código Civil e só a elas, as quais se limitam à reconstituição do pensamento legislativo a partir dos textos, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicável. Todavia, para se poder considerar na interpretação o pensamento legislativo tem o mesmo de ter um mínimo de correspondência verbal com a letra da lei, ainda que imperfeitamente expresso. Quer dizer, o pensamento legislativo que não tenha um mínimo de correspondência verbal no texto não deve ser considerado para efeitos de interpretação, e, porque o citado artigo 753.º claramente preceitua «sendo o agravo interposto de decisão final», não teria aquele